

Ofício nº 563 /15.

Goiânia, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 929 - P, de 17 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 270**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "**dispõe sobre o atendimento às vítimas de crime e seus familiares nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

"PARECER "PA" Nº 004568/2015

(...)

6. A Constituição Estadual, no entanto, ao estabelecer as matérias de iniciativa privativa do Governador, inseriu a questão aqui tratada, consoante se infere da leitura do art. 20, § 1º, II, "b", da Carta Estadual, posto que, na prática, a questão tratada no presente autógrafo refletirá



no modo de atuação dos policiais civis do Estado de Goiás. Assim dispõe o artigo 20 da CE:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

b) **os servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
(...)

7. Perfilhando o teor dos dispositivos do autógrafo de lei em comento, verifica-se que criam obrigações ao Poder Executivo ao estabelecer ações a serem implementadas pelo Poder Executivo.

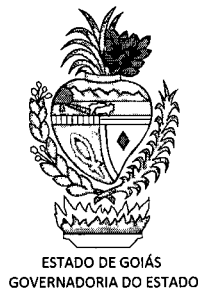
8. A questão da autonomia dos entes federativos é de fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início tratada pelo art. 2º da Constituição Federal. Estabelece o art. 2º da CF que:

“São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

(...)

10. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º, da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma norma, um Poder não pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

11. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode impor normas de atuação a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.



(...)

14. Assim sendo, vislumbra-se que o autógrafo em comento cria obrigações a serem realizadas pelo Poder Executivo Estadual, estabelecendo ação concreta a ser desenvolvida pelo Poder Público, o que não se harmoniza com a orientação exarada nesta Casa no sentido de que o Poder Legislativo, ao atuar na área de instituição de políticas públicas, fica limitado na consubstanciação de normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado.

15. Cumpre salientar que a Lei 16.901/2010, já dispõe sobre os princípios, a organização, o funcionamento, as competências, as prerrogativas, as garantias e os deveres da Polícia Civil do Estado de Goiás, na forma do art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, (...) sendo que, segundo o inciso VIII do art. 67 é dever do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos, atender com zelo e presteza a população.

16. Ao exposto, pautando-se na constatação de que o presente autógrafo de lei não se limitou a traçar diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo Estadual, promovendo ingerência na competência do Poder Público, entende-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 270, de 16 de setembro de 2015, por vício de iniciativa.

(...)”

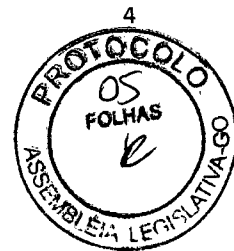
“DESPACHO “AG” Nº 004881/2015 - 1. Aprovo o Parecer nº 4568/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar oposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 270, de 16 de setembro de 2015.

2. De fato, evidente a intromissão na esfera de autonomia do Executivo de que é instrumento a proposição sob exame, a qual interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

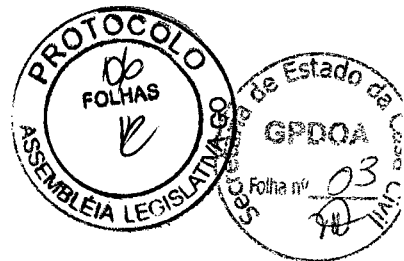
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, caracterizada por um traço longo e contínuo que se fecha no final.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 270, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de crime e seus familiares nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

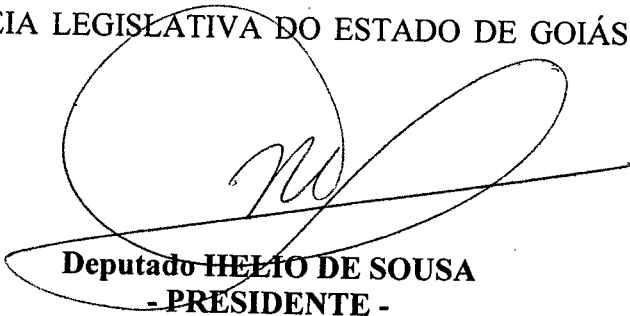
Art. 1º Os cidadãos que se dirigirem a quaisquer das Delegacias da Polícia Civil do Estado de Goiás tem direito a atendimento em ambiente apropriado para recebê-los, onde possam comunicar dignamente às autoridades as ocorrências e violências sofridas, nos termos dos arts. 3º, I, 4º, I e 67, XIV, da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Visando ao fiel cumprimento do *caput*, devem os cidadãos, vítimas de violência, ou parentes de vítimas ser dirigidos e atendidos em salas específicas para tal fim.

Art. 2º As vítimas de crimes sob apuração em quaisquer das Delegacias da Polícia civil do Estado de Goiás, bem como seus parentes, tem direito a esclarecimentos sobre o estado e o andamento das investigações, ressalvadas apenas as informações protegidas por sigilo, nos termos do art. 67, VIII, "a", da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de setembro de 2015.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

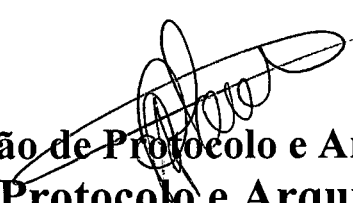


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 270, de 10/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/09/15, via Ofício nº. 929/P e, em 13/09/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 563/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/10/15


Seção de Protocolo e Arquivo
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 10 / 2055
[Assinatura]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003474

Data Autuação: 13/10/2015

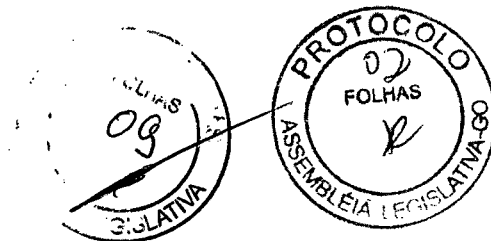
Nº Ofício: 563 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 270 DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.



2015003474

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício nº 563 /15.

Goiânia, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 929 - P, de 17 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 270**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual ***“dispõe sobre o atendimento às vítimas de crime e seus familiares nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

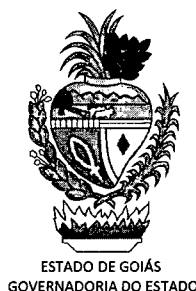
RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

“PARECER “PA” Nº 004568/2015

(...)

6. A Constituição Estadual, no entanto, ao estabelecer as matérias de iniciativa privativa do Governador, inseriu a questão aqui tratada, consoante se infere da leitura do art. 20, § 1º, II, “b”, da Carta Estadual, posto que, na prática, a questão tratada no presente autógrafo refletirá



no modo de atuação dos policiais civis do Estado de Goiás. Assim dispõe o artigo 20 da CE:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

b) **os servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
(...)

7. Perfilhando o teor dos dispositivos do autógrafo de lei em comento, verifica-se que criam obrigações ao Poder Executivo ao estabelecer ações a serem implementadas pelo Poder Executivo.

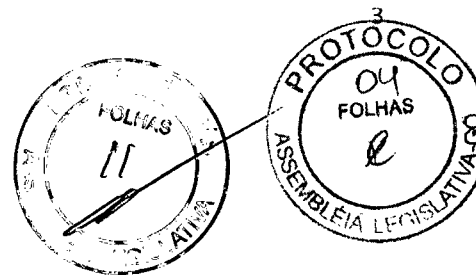
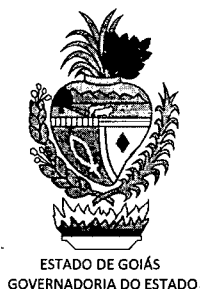
8. A questão da autonomia dos entes federativos é de fundamental importância para análise do tema proposto, qual seja: a divisão do poder, que é de início tratada pelo art. 2º da Constituição Federal. Estabelece o art. 2º da CF que:

“São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

(...)

10. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º, da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma norma, um Poder não pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

11. Neste contexto, conclui-se que o Poder Legislativo não pode impor normas de atuação a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, posto que este último Poder, tanto como o primeiro, goza de independência e de autonomia.



(...)

14. Assim sendo, vislumbra-se que o autógrafo em comento cria obrigações a serem realizadas pelo Poder Executivo Estadual, estabelecendo ação concreta a ser desenvolvida pelo Poder Público, o que não se harmoniza com a orientação exarada nesta Casa no sentido de que o Poder Legislativo, ao atuar na área de instituição de políticas públicas, fica limitado na consubstanciação de normas programáticas ou diretrizes para obtenção do resultado almejado.

15. Cumpre salientar que a Lei 16.901/2010, já dispõe sobre os princípios, a organização, o funcionamento, as competências, as prerrogativas, as garantias e os deveres da Polícia Civil do Estado de Goiás, na forma do art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, (...) sendo que, segundo o inciso VIII do art. 67 é dever do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos, atender com zelo e presteza a população.

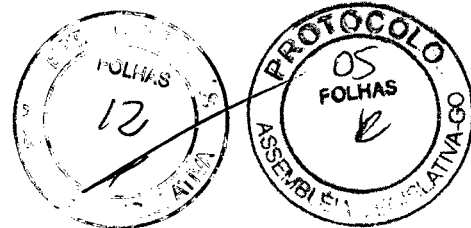
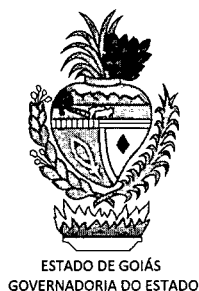
16. Ao exposto, pautando-se na constatação de que o presente autógrafo de lei não se limitou a traçar diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo Estadual, promovendo ingerência na competência do Poder Público, entende-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 270, de 16 de setembro de 2015, por vício de iniciativa.

(...)”

“DESPACHO “AG” Nº 004881/2015 - 1. Aprovo o Parecer nº 4568/2015, da Procuradoria Administrativa, para recomendar oposição de veto integral ao Autógrafo de Lei nº 270, de 16 de setembro de 2015.

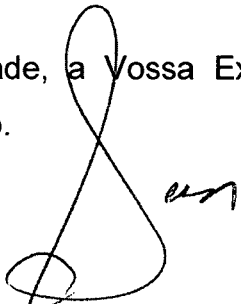
2. De fato, evidente a intromissão na esfera de autonomia do Executivo de que é instrumento a proposição sob exame, a qual interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas.

(...)”



Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

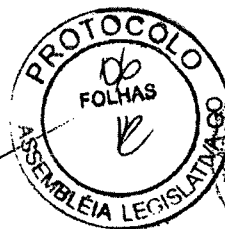
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 270, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de crime e seus familiares nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

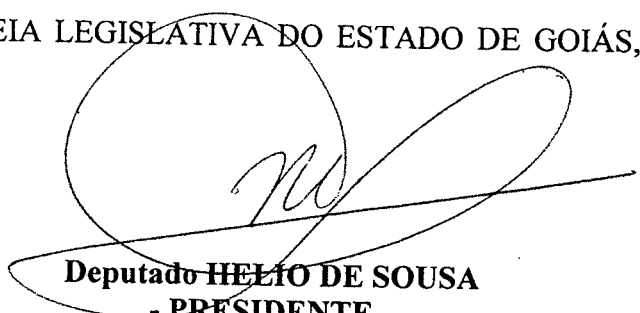
Art. 1º Os cidadãos que se dirigirem a quaisquer das Delegacias da Polícia Civil do Estado de Goiás tem direito a atendimento em ambiente apropriado para recebê-los, onde possam comunicar dignamente às autoridades as ocorrências e violências sofridas, nos termos dos arts. 3º, I, 4º, I e 67, XIV, da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Visando ao fiel cumprimento do *caput*, devem os cidadãos, vítimas de violência, ou parentes de vítimas ser dirigidos e atendidos em salas específicas para tal fim.

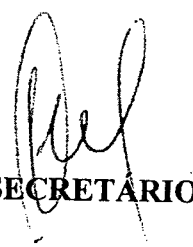
Art. 2º As vítimas de crimes sob apuração em quaisquer das Delegacias da Polícia civil do Estado de Goiás, bem como seus parentes, tem direito a esclarecimentos sobre o estado e o andamento das investigações, ressalvadas apenas as informações protegidas por sigilo, nos termos do art. 67, VIII, "a", da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de setembro de 2015.

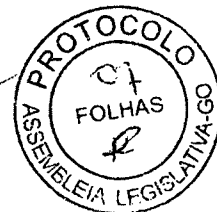

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

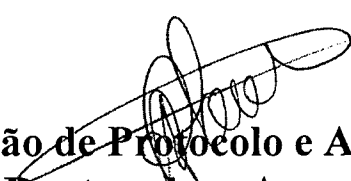


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 270, de 10/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/09/15, via Ofício nº. 929/P e, em 13/09/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 563/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/10/15


Seção de Protocolo e Arquivo
Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 10 / 2015
[Assinatura]
1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

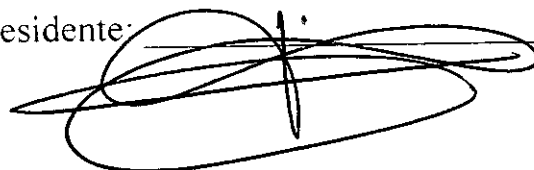
Ao Sr. Dep.(s) SEAN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

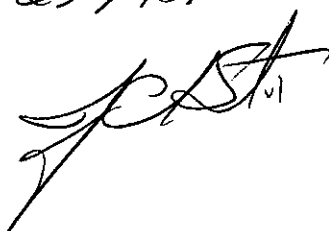
Em 27/10 / 2015

Presidente:



pela manutenção do voto.

27/10/2015.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 3474/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 04 / 2016.

Presidente :